



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 170 / 2000.

"Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério Municipal".

Edilson Grangeiro Xavier, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º - Fica instituído Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, conforme Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei Municipal .

Artigo 2º - Esta Lei Municipal aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, inclusive as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei Municipal, considera-se:

I - Quadro do Magistério : conjunto de cargos e empregos em atividades de docência ou de suporte pedagógico, privativos da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

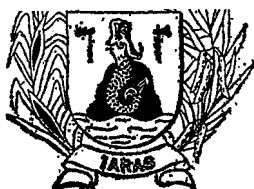
II - Escala de Vencimentos : referências estabelecidas em tabela própria para a progressão funcional do funcionário;

III - Amplitude : porcentagem de diferença entre uma referência e outra;

IV - Referência ; indicação em número arábico do valor retributivo do salário ;

V - Evolução Funcional : é a passagem de uma referência para outra ou nível retributivo superior da classe, mediante avaliação de indicadores próprios ;

VI - Evolução na Carreira ; passagem de um cargo para outro através de critérios próprios .



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído de:

I - Pessoal Docente, admitido por concurso público em caráter permanente :

**Professor de Educação Infantil - Pré - Escola ;
Professor Educação Básica I, nas 1ª à 4ª séries ;
Professor Educação Básica II, nas 5ª à 8ª séries;
Professor Substituto - PEB I .**

II - Pessoal de Suporte Pedagógico, contratado em comissão:

**Secretário da Educação;
Diretor de Departamento de Educação;
Diretor de Escola.**

III - Pessoal de Suporte Pedagógico, contratado em caráter permanente nos termos do artigo 16, da Lei Municipal nº 157/99 :

Coordenador Pedagógico.

Artigo 5º - Os ocupantes de empregos e / ou cargos permanentes de professor atuarão, conforme a respectiva habilitação, nas seguintes modalidades de ensino:

I - Professor de Educação Infantil: em classes de Pré - Escola;

II - Professor de Educação Básica I - PEB I : em classes de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental Regular e Supletivo;

III - Professor de Educação Básica II - PEB II : em classes de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental Regular e Supletivo;

IV - Professor Substituto : em classes de Pré - Escola, de 1ª à 4ª séries do Ensino Fundamental Regular, Supletivo e em Reforço Escolar.

Parágrafo único - O professor substituto, em número de 01 (um), atuará nas seguintes situações:

**Em afastamentos de professores titulares ;
Em classes ou aulas provenientes de cargos / empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados ;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Em classes de reforço escolar;
Em classes de projetos especiais .**

Artigo 6º - Compõem a Carreira de Magistério Municipal as seguintes categorias de profissionais :

I - Docentes, de conformidade com o Inciso I, do Artigo 4º desta Lei Municipal ;

II - Pessoal de Suporte Pedagógico, elencado nas alíneas "a", "b", "c" do inciso II e alínea "a" do inciso III, do Artigo 4º desta Lei Municipal.

Artigo 7º - O ingresso do pessoal docente na Carreira do Magistério far-se-á através de concurso de provas e títulos .

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, conforme o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município .

Parágrafo 2º - No caso de existência de vagas nas escolas e de indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, será realizado concurso público para preenchimento das mesmas, de quatro em quatro anos .

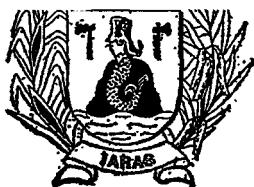
Parágrafo 3º - Nos três anos subsequentes à nomeação, o professor permanecerá em estágio probatório, período em que será avaliado para verificação da conveniência de sua permanência no Quadro do Magistério Municipal .

Parágrafo 4º - O integrante da Carreira do Magistério dispensado a bem do serviço público ficará impedido de nova admissão pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos .

Parágrafo 5º - As aulas dos componentes curriculares de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental que não totalizarem o equivalente a uma Jornada Básica de Trabalho Docente, também serão objeto de concurso público, em Jornada Reduzida de Trabalho Docente .

Parágrafo 6º - Para os fins do parágrafo anterior será considerada a soma das aulas das escolas da rede municipal de ensino que mantenham classes de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental.

Artigo 8º - Os requisitos mínimos exigidos para a ocupação dos empregos e / ou cargos do Quadro do Magistério Municipal ficam estabelecidos no Anexo II que integra esta Lei Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º - O exercício da docência na carreira do Magistério Municipal exigirá como qualificação mínima :

I - Ensino Médio completo, com Habilitação Específica para o Magistério com especialização em Pré - Escola, para a docência na Educação Infantil;

II - Ensino Médio completo, com Habilitação Específica para o Magistério, para a docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

III - Ensino Superior completo com Habilitação Específica na disciplina, para a docência de aulas das disciplinas das quatro últimas séries do Ensino Fundamental .

Artigo 10 - A SME (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO), no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal 9394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, via capacitação, aperfeiçoamento, atualização, em serviço.

Parágrafo Único - Os programas de que trata o capítulo deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da educação.

Artigo 11 - O exercício das demais atividades de magistério exercidas pelos profissionais que oferecem suporte pedagógico, exige como Qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou Pós - Graduação na área de Educação.

Artigo 12 - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, conforme Anexo IV desta Lei Municipal, a saber:

I - Jornada Básica de Trabalho Docente em classes de Educação Infantil, composta por :

**20 (vinte) horas em atividades com alunos ;
05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 03 (três) em local de livre escolha pelo docente;**

II - Jornada Básica de Trabalho Docente em classes do Ensino Fundamental, composta por :

25 (vinte e cinco) horas em atividades com aluno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA

ESTADO DE SÃO PAULO

05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 03 (três) em local de livre escolha pelo docente, que poderão ser ocupadas, sempre que necessário, em reuniões pedagógicas.

Parágrafo 1º - A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula no período diurno e 45 (quarenta e cinco) no noturno.

Parágrafo 2º - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 04 (quatro) semanas e meia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

Artigo 13 - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

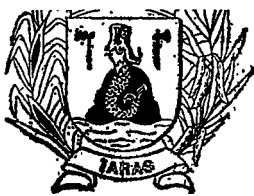
Parágrafo Único - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

Artigo 14 - Os cargos e/ou empregos de suporte pedagógico serão exercidos na jornada Completa de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 15 - Aos docentes em exercício de regência de classe serão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com o Calendário Escolar, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Artigo 16 - A remuneração dos docentes do Ensino Fundamental está definida na escala constante do Anexo III, parte integrante desta Lei Municipal, cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno - ano fixado pela Secretaria Estadual da Educação e considerando que :

I - O custo médio aluno - ano será calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos, tudo dividido



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA

ESTADO DE SÃO PAULO

pelo número de alunos do Ensino Fundamental regular dos respectivos sistemas;

II - A remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno - ano, para uma função de 25 (vinte e cinco) horas de aula e 05 (cinco) horas de atividades, para uma relação média de 25 (vinte cinco) alunos por professor.

Artigo 17 - O pessoal docente e de suporte pedagógico será remunerado de conformidade com a Escala de Vencimento estabelecida no Anexo III, e dos Anexos V e VI desta Lei Municipal, conforme Evolução Funcional.

Parágrafo 1º - A amplitude entre uma referência e outra fica fixada em 5% (cinco por cento), sendo o cálculo cumulativo.

Parágrafo 2º - Havendo resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, será ele repassado aos docentes, conforme critérios a serem definidos pela SME.

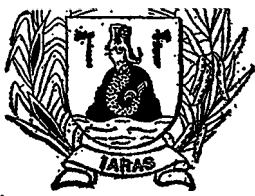
Artigo 18 - Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores próprios e será concedida através de sistema de pontos, conforme disciplinado nos artigos 23 a 32 da Lei Municipal nº 157 / 99, de 17/11/ publicada em 10/12/99 (Estatuto Magistério Municipal).

I - O Professor de Educação Básica I, de Curso de Nível Superior com Licenciatura Plena será promovido para o Nível IV, da Faixa 1 (um), que se acha enquadrado, do Anexo V - Escala de Vencimentos das Classes Docentes.

II - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta Lei Municipal são os fixados nas Escalas de Vencimentos - Classes Docentes e Classes Suporte Pedagógico, constantes dos Anexos V e VI, desta Lei Municipal, na seguinte conformidade:

a) Anexo V - Escala de Vencimentos - Classes Docentes, aplicável às classes de PEB I (Faixa 1) e PEB II (Faixa 2);

b) Anexo VI - Escala de Vencimentos - Classe de Suporte Pedagógico aplicável às classes de Coordenador Pedagógico (Faixa 1), Diretor de Escola (Faixa 2), Diretor de Departamento de Educação (Faixa 3) e Secretário da Educação (Faixa 4).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA

ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLI
NOS
ART. 5
IARAS

Parágrafo Único - Cada Classe de Docente é composta de 05 (cinco) níveis e 02 (duas) faixas e de Suporte Pedagógico de 04 (quatro) níveis e 04 (quatro) faixas de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão horizontal decorrente da Evolução Funcional prevista nesta Lei Municipal.

Artigo 19 - Para fins da Evolução Funcional deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do Magistério no nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade :

I - Para as classes de PEBI (Faixa 1) e PEBII (Faixa 2):
Do Nível I para o Nível II - 04 (quatro) anos;
Do Nível II para o Nível III - 04 (quatro) anos;
Do Nível III para o Nível IV - 05 (cinco) anos;
Do Nível IV para o Nível V - 05 (cinco) anos;

II - Para as classes de Suporte Pedagógico:

Do Nível I para o Nível II - 04 (quatro) anos;
Do Nível II para o Nível III - 05 (cinco) anos;
Do Nível III para o Nível IV - 06 (seis) anos.

Parágrafo Único - O Professor de Educação Infantil, de Curso de Nível Superior com Licenciatura Plena, será atribuído 04 (quatro) referências, passando para a referência 04 (quatro) da Escala de Vencimentos do Anexo III desta Lei Municipal.

Artigo 20 - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei Municipal compreende vencimentos ou salários e as seguintes vantagens pecuniárias :

I - Após cada ano de efetivo desempenho de suas atribuições perceberá o anuênio de 1% (um por cento) ;

II - O quinquênio a cada 05 (cinco) anos, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos.

Artigo 21 - Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior os funcionários abrangidos por esta Lei Municipal fazem jus a :

I - Décimo terceiro salário;
II- Salário - família;
III- Gratificação pela prestação de serviços extraordinários ;

[illegible][illegible][illegible][illegible]

Register - se Register - se

Preŕ. Mun. de S. Paulo, 15 de Junho de 2000.

MARIA TERESA A. MOREIRA
 SEC. MUN. DE FINANÇAS
 PREFEITO MUNICIPAL
 EDILSON GONÇALVES XAVIER

Publicado
nos Anu-
rio 55
IARAC

ANEXO II

LEI MUNICIPAL N 157 / 99.

QUADRO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL

EMPREGOS PERMANENTES

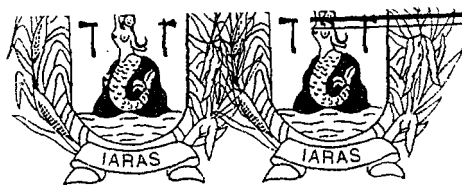
DENOMINACAO DO CARGO/EMPREGO	REF.	JORN. TRAB.	NUMERO EMPREGO	ATRIBUICOES DO CARGO/EMPREGO	REQUISITOS MINIMOS
COORDENADOR PEDAGOGICO	03	30 00 48H/SEM.	02	Coordenar o trabalho pedagógico da escola, orientando e supervisionando os professores, bem como os demais funcionários da equipe pedagógica. Elaborar o planejamento pedagógico, bem como os projetos de trabalho, levando em consideração as necessidades da comunidade escolar. Assessorar os professores na elaboração dos planos de ensino e na seleção dos conteúdos e métodos de ensino. Realizar a avaliação do trabalho pedagógico, bem como a avaliação dos alunos, dos professores e da própria instituição. Participar das reuniões pedagógicas, bem como das reuniões de coordenação da escola. Assumir a responsabilidade pelo trabalho pedagógico da escola, bem como pela qualidade do ensino.	Licenciatura plena Experiência em trabalho pedagógico
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	01	25 H/SEM.	03	Desenvolver o trabalho pedagógico com as crianças, levando em consideração as necessidades e interesses delas. Elaborar o planejamento pedagógico, bem como os projetos de trabalho, levando em consideração as necessidades da comunidade escolar. Assessorar os pais e responsáveis das crianças na elaboração dos planos de ensino e na seleção dos conteúdos e métodos de ensino. Realizar a avaliação do trabalho pedagógico, bem como a avaliação das crianças, dos pais e da própria instituição. Participar das reuniões pedagógicas, bem como das reuniões de coordenação da escola. Assumir a responsabilidade pelo trabalho pedagógico da escola, bem como pela qualidade do ensino.	Licenciatura plena Experiência em trabalho pedagógico

[Handwritten signature]

DENOMINACAO DO CARGO/EMPREGO	REF.	JORN. TRAB.	NUMERO CARGO EMPREGO	ATRIBUIÇÕES CARGO/EMPREGO	REQUISITOS MINIMOS
PROFESSOR EDUCACAO BASICA ENSINO FUNDAMENTAL DE 1 a 4 SERIES PEB I	01	30 H/SEM.	13	Atender às necessidades da comunidade escolar, bem como a da sociedade em geral, através da atuação pedagógica, cultural, social e política, visando ao desenvolvimento integral do educando, dentro dos princípios e valores da educação básica. Planejar, organizar, controlar e avaliar o processo de ensino e aprendizagem, bem como a gestão da sala de aula. Assessorar os pais e a comunidade em geral, visando ao desenvolvimento integral do educando. Assessorar os alunos e a comunidade em geral, visando ao desenvolvimento integral do educando. Assessorar os professores e a comunidade em geral, visando ao desenvolvimento integral do educando. Assessorar os funcionários e a comunidade em geral, visando ao desenvolvimento integral do educando. Assessorar os pais e a comunidade em geral, visando ao desenvolvimento integral do educando. Assessorar os alunos e a comunidade em geral, visando ao desenvolvimento integral do educando. Assessorar os professores e a comunidade em geral, visando ao desenvolvimento integral do educando. Assessorar os funcionários e a comunidade em geral, visando ao desenvolvimento integral do educando.	HABILITACAO DE 2 GRAU
PROFESSOR SUBSTITUTO PEB I	01	30 H/SEM.	01	Assessorar os pais e a comunidade em geral, visando ao desenvolvimento integral do educando. Assessorar os alunos e a comunidade em geral, visando ao desenvolvimento integral do educando. Assessorar os professores e a comunidade em geral, visando ao desenvolvimento integral do educando. Assessorar os funcionários e a comunidade em geral, visando ao desenvolvimento integral do educando.	HABILITACAO DE 2 GRAU

**ANEXO III****Escala de Vencimentos para Pessoal Docente e de Suporte****Pedagógico, conforme artigo 12, parágrafo 2º desta Lei Municipal.**

		JORNADA 20 H A + 05 HTP	JORNADA 25 H A + 05 HTP	JORNADA 40 H / SEM
REFERÊNCIA	VALOR H.A	25 H / SEMANAL 113 H / MENSAL	30 H / SEMANAL 135 H / MENSAL	180 MENSAL
01	4,93	557,09	666,56	887,40
02	5,18	585,34	699,30	932,40
03	5,44	614,72	734,40	979,20
04	5,71	645,23	770,85	1.027,80
05	5,99	676,87	808,65	1.078,20
06	6,29	710,77	849,15	1.132,20
07	6,60	745,80	891,00	1.188,00
08	6,93	783,09	935,55	1.247,40
09	7,27	821,51	981,45	1.308,60
10	7,63	862,19	1.030,05	1.373,40
11	8,01	905,13	1.081,35	1.441,80
12	8,40	949,20	1.134,00	1.512,00



ANEXO IV

A que se refere o artigo 12 do Regulamento Municipal.

Horas em atividades com alunos	Horas em atividades com alunos	Horas de Trabalho Pedagógico na Escola	Horas de Trabalho Pedagógico na Escola	Horas de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha pelo docente	Horas de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha pelo docente	de livre	
02	a 09	02	a 09	1	1	0	0
10	a 12	10	a 12	2	2	0	0
13	a 17	13	a 17	2	2	1	1
18	a 22	18	a 22	2	2	2	2
23	a 27	23	a 27	2	2	3	3
28	a 32	28	a 32	3	3	3	3
	33		33	3	3	4	4



ANEXO V

Escala de Vencimentos - Classes Docentes,
Conforme artigo 18 inciso I e II (letra a) e artigo 19
inciso I, desta Lei Municipal.

Faixa NÍVEL	I	II	III	IV	V
01	666,56	699,90	734,90	<u>771,60</u>	810,20
02	699,30	734,20	770,90	809,40	849,90

2. 10. 11

**ANEXO VI****Escala de Vencimentos - Classes de Suporte****Pedagógico, conforme artigo 18 inciso II letra b e artigo****19 inciso II, desta Lei Municipal.**

FAIXA / NÍVEL	I	II	III	IV
01	979,20	1.028,10	1.079,50	1.133,40
02	1.027,80	1.079,20	1.133,10	1.189,70
03	1.132,20	1.188,80	1.248,20	1.310,60
04	1.308,60	1.374,00	1.442,70	1.514,80